

NOTIFICAÇÃO Nº 104219/CONJUR/2017

JOÃO ALENCAR DA SILVA
End:BR KM 1154-GLEBA CURUA, S/N ZONA RURAL
CEP: 68189-000 NOVO PROGRESSO – PA
Notificamos V.S^a. que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 39027/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 1285/2016 - GEFLOR em face de JOÃO DE ALENCAR DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 104227/CONJUR/2017

J E INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA - ME

End:RODOVIA PA 150, S/N- KM 133 BAIRRO INDUSTRIAL
CEP:68670-000 TAILANDIA - PA
Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 26367/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 6448/2014/GEFLOR em face de J E INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADO DE MADEIRAS LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI, do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos que V.Sra. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Fica mantida a suspensão do CEPROF e a interdição do imóvel até completa regularização nesta SEMAS.

Protocolo: 529527**NOTIFICAÇÃO Nº 99757/CONJUR/2017**

MELO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
End: AVENIDA ANTONIO SOLLER N 2-A
CEP: 68388-000 BANNACH – PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Nº. 13530/2013, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº. 2128/2013 em face de MELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122,I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos que, independente a quitação da penalidade aplicada, a empresa deverá apresentar resposta à Notificação para sua regularização ambiental.

NOTIFICAÇÃO Nº 70041/CONJUR/2015

RODOGÁS TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA
End: AV. RIO AMAZONAS 98 LOJA 05.
BAIRRO: TRIZIDELA
CEP:65950-000 TRIZIDELA DO VALE- MA

Notifico V.S^a. para tomar conhecimento da decisão exarada nos autos do Processo punitivo nº 2013/41290, instaurado nesta Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através do Auto de Infração nº 6660/GE-RAD/2013, em desfavor da empresa RODOGÁS TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA, conforme o dispositivo a seguir:

“Em consonância com o Parecer Jurídico nº12343/2015, aplico à RODOGÁS TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA, em razão maior da constatação da infração ambiental prevista no art. 64, do Decreto Federal 6514/2008 e art. 93, da Lei Estadual nº5.887/95, bem como por violação aos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual nº. 5.887/95 c/c o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, a penalidade MULTA SIMPLES, no valor total de 50.001 (cinquenta mil e um) UPF-PA, conforme o disposto nos arts.115, 119, II, 120, III e 122, III, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

O recolhimento da multa deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto no art. 142, da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, sendo que “a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso”, conforme disposto no parágrafo único do art.142, da Lei Estadual 5.887/95.

Ademais, determino que o infrator, no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência deste, apresente comprovação do protocolo de pedido de Licenciamento, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 2.000 (dois mil) UPF's e APREENSÃO DOS VEÍCULOS utilizados no cometimento da infração, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II e III; 120, III; 122, III e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente”.

NOTIFICAÇÃO Nº 104164/CONJUR/2017

JOSUE LEAL SOARES
End: AV. ESPIRITO SANTO Nº 4373
BAIRRO: FRANCLANDIA
CEP:68440-000 ABAETETUBA - PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2016/18366, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/08830/GEFAU/2016, lavrado contra Josué Leal Soares, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 250 UPF's, por deixar de apresentar informações ambientais nos prazos exigidos em lei, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias, e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 529650**NOTIFICAÇÃO Nº 89243/CONJUR/2016**

SIDNEY JUNIOR GUEDES
End: RUA CEREJEIRA, N 44, QD 60 LOTE 23
BAIRRO VILAGE FLAMBOYANT
CEP: 68630-740 PARAGOMINAS – PA

Notificamos V.S^a. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Punitivo 12567/15, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7531/2015 em face de SIDNEY JUNIOR GUEDES, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.S^a poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.